

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
CAMPUS URUGUAIANA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA ISABEL BOZZI CORDENONSI

DESAPOSENTAÇÃO

Uruguaiana
2010

MARIA ISABEL BOZZI CORDENONSI

DESAPOSENTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Campus Uruguaiana.

Orientador: Prof. Manoel Francisco Cairoli Lopes

Uruguaiana
2010

MARIA ISABEL BOZZI CORDENONSI

DESAPOSENTAÇÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do

Aprovado pela banca examinadora em ____ de _____ de 2010.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Manoel Francisco Cairoli Lopes
Orientador

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho aos meus pais amados que tanto me incentivaram nesta jornada, que me ensinaram que o conhecimento é o maior bem que podem deixar e, além disso, destaco que eles são os maiores exemplos de vida para mim. Também dedico às minhas amadas irmãs que sempre me ajudam quando preciso.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Manoel Francisco Cairoli Lopes pela orientação e incentivo.

À Sra. Rosa Elaine Ribeiro Rosa que sempre elucidou minhas dúvidas com o maior desprendimento.

À minha querida mãe Maria das Graças Bozzi Cordenonsi que corrigiu este trabalho.

Às amigas, amigos e aos colegas pelo companheirismo e prontidão, quando precisei de ajuda.

RESUMO

A aposentadoria é um direito subjetivo colocado à disposição do trabalhador que preencha os requisitos legais para poder usufruí-la.

O direito à aposentadoria é garantido a todo trabalhador, está elencado e regulamentado no art. 7º, inciso XXIV, art. 201 e 202 da nossa Constituição Federal de 1988 e nas Leis 8.213/91 e 8.212/91. A aposentadoria é, portanto, um direito social dos trabalhadores.

Com o passar dos anos, surgiu, no Direito Previdenciário a partir da construção doutrinária e jurisprudencial, o instituto da desaposentação que consiste no desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição para nova aposentadoria no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. O seu crescimento é acentuado, pois o cidadão se respalda neste instituto para obter melhorias financeiras em relação à nova aposentadoria que irá requerer e, posteriormente, usufruir.

No que se refere à aceitação da desaposentação, a doutrina e a jurisprudência não são uníssonas, pois há várias posições favoráveis e, algumas, desfavoráveis o que faz com que o debate aumente e vá se aperfeiçoando.

Este instituto que será tema de pesquisa não possui regulamentação normativa, porém, há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional. Nenhum destes projetos alcança a desaposentação na sua amplitude, mas mesmo assim são de grande relevância, pois denotam a conscientização do legislador sobre a importância da matéria no cenário nacional que necessita de regulamentação urgentemente.

Com a ausência de previsão legal, o cidadão a bem de usufruir do referido benefício, proporcionado pelo reconhecimento do instituto, tem recorrido ao poder judiciário para que lhe possa ser garantida a desaposentação.

No presente trabalho de pesquisa, serão abordados: a evolução histórica tanto da Seguridade Social como da sua espécie Previdência Social, o conceito de aposentadoria, os tipos de aposentadoria, os regimes previdenciários, os regimes de financiamento, as definições do instituto da desaposentação, a constitucionalidade do instituto, a viabilidade da renúncia no âmbito administrativo, ou seja, a posição da pessoa jurídica de direito público (INSS- autarquia federal) em relação à pessoa física que é a titular da aposentadoria e que almeja a renúncia da aposentadoria, o posicionamento da jurisprudência quanto ao instituto e a questão sobre o dever ou

não do desaposentante restituir os valores percebidos anteriormente à desaposentação.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Desaposentação. Cabimento.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO	11
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	14
2.2	A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	14
3	PRINCÍPIOS	22
3.1	PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL	22
3.1.1	Universalidade da cobertura e do atendimento	22
3.1.2	Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais	23
3.1.3	Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	23
3.1.4	Irredutibilidade do valor dos benefícios	25
3.1.5	Equidade na forma de participação no custeio	25
3.1.6	Diversidade da base de financiamento.....	26
3.1.7	Caráter democrático e descentralizado da administração	26
3.2	PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
3.2.1	Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição.....	27
3.2.2	Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente	28
3.2.3	Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo	29
3.2.4	Preservação do valor real do benefício	29
3.2.5	Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.....	29
3.2.6	Equilíbrio financeiro e atuarial	30
3.2.7	Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários.....	30
4	REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	31

5	REGIMES DE FINANCIAMENTO	33
5.1	SISTEMA DE REPARTIÇÃO SIMPLES	33
5.2	SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO.....	34
6	APOSENTADORIA	35
6.1	CONCEITO DE APOSENTADORIA.....	35
6.2	APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	36
6.2.1	Aposentadoria por idade	36
6.2.2	Aposentadoria por tempo de contribuição	38
6.2.3	Aposentadoria por invalidez	42
6.2.4	Aposentadoria especial	42
6.3	APOSENTADORIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS.....	43
6.3.1	Aposentadoria por idade	43
6.3.2	Aposentadoria por tempo de contribuição	44
6.3.3	Aposentadoria por invalidez	44
6.3.4	Aposentadoria pelo exercício de trabalho em condições especiais	45
7	DESAPOSENTAÇÃO	46
7.1	CONCEITO E EVOLUÇÃO	46
7.2	PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS OU NÃO À DESAPOSENTAÇÃO.....	49
7.3	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL REFERENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE À DESAPOSENTAÇÃO.....	54
7.4	REGULAMENTAÇÃO SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO	57
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

No Direito Previdenciário, o benefício denominado aposentadoria é a prestação por excelência da Previdência Social, tendo sua relevância calcada nos fatos de ser a fonte de renda principal de grande parte da população inativa e por ser uma prestação oferecida pelos regimes de previdência, a qual desperta o interesse do cidadão mais comum até o mais estudado, pelo simples motivo de que todos se aposentarão um dia se forem segurados da previdência pública.

Não raro verificar que durante o decorrer dos anos os direitos dos segurados da previdência foram reduzidos tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, tendência que só tende a aumentar, justificadas essas reduções de direitos com a argumentação de que deve haver, a qualquer custo, o equilíbrio das contas da previdência.

Nesse contexto, vale dizer que um dos benefícios que sofreu alterações relevantes no cenário nacional foi o de aposentadoria.

Dentre as mudanças, destacam-se a exclusão da aposentadoria proporcional, a ampliação do período contributivo a ser considerado para cálculo do benefício e a aplicação do fator previdenciário.

Com a redução de direitos impingida pela lei, o cidadão, na ânsia de obter melhor status financeiro após a sua aposentadoria, encontrou espeque em um instituto considerado filho da doutrina e da jurisprudência.

Denominado de desaposentação, este instituto consiste na renúncia da aposentadoria para que o tempo seja utilizado numa nova aposentadoria no mesmo ou em outro regime.

Frisa-se que o instituto não possui normatização em nosso ordenamento jurídico, sendo que há projetos de lei tramitando no Congresso há algum tempo, mas de grande valia para a sociedade seria se o legislador o regulamentasse de forma célere, pois sua evolução tem sido constante e, ao ser regulamentado muitas questões a respeito do instituto, seriam esclarecidas.

Atualmente, o único meio encontrado pelo indivíduo para ter o seu pedido de desaposentação apreciado é pela via judicial. Não que seja ineficaz, mas, muitas vezes, este caminho torna-se árduo, pois a justiça brasileira é morosa.

Com a normatização do instituto, o pedido de desaposentação seria apreciado no âmbito administrativo e já poderia ter o seu deferimento nessa esfera

mesmo. Também muitas das questões suscitadas pela doutrina e jurisprudência, que hoje causam antinomias, passariam a inexistir e quem ganharia com tudo isso seria o cidadão brasileiro.

O instituto da desaposentação traz várias argumentações quanto à sua viabilidade, se é constitucional ou não, sendo variados os posicionamentos da doutrina e da jurisprudência.

Com o posicionamento da não viabilidade, o debate torna-se exíguo, já o contrário ocorre, quando é admitida a desaposentação, porque daí exurgem os questionamentos acirrados sobre a restituição ou não dos valores percebidos anteriormente ao instituto.

Enfim, é através do estudo amplo do instituto da desaposentação, que este trabalho se desenvolverá.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO MUNDO

A proteção social teve seu início no ambiente familiar, pois, naquela época, quando algum componente da família sofresse algum infortúnio e não tivesse mais condições de trabalhar, quem o ajudava eram os pais, irmãos, cônjuges e filhos que providenciavam um auxílio para o mesmo (OLIVEIRA, 2006).

O que ocorria era que a proteção tinha âmbito somente particular e sem nenhuma intervenção do Estado, pois, naquela época, havia o Estado Liberal que tinha o indivíduo como auto-suficiente, que a economia era desligada do Estado e como detentora dos meios de produção aparecia a burguesia (ALENCAR, 2009).

Sendo o Estado Liberal, este não interferia nas relações contratuais que eram somente entre os empregados e patrões, sendo assim, ambos eram livres para contratar, mas os patrões se sobrepunham aos empregados na condição privilegiada de detentores dos meios de produção, impondo suas regras e explorando o trabalho humano.

Evidentemente, que na relação dos patrões com os empregados havia discrepâncias, pois os mais fortes da relação abusavam dos hipossuficientes. As condições de trabalho oferecidas aos operários eram aquém do necessário, deficientes, sendo assim, acentuava-se a ocorrência de acidentes laborais.

Oliveira (2006, p. 19) assinala:

Com o incremento das relações sociais, o trabalho, por conta alheia, passou a agregar novos grupos de pessoas que encontraram afinidades nas relações trabalhistas. O ambiente de trabalho, como gerador de afinidades e infortúnios, mereceu atenção especial dos operários. Estes, por temor e prevenção, desenvolveram um sistema assistencial próprio, pois sabiam que os riscos ergonômicos poderiam fazê-los vítimas de sinistros laborais.

Os operários desenvolveram o sistema assistencial próprio, pois não tinham a proteção do Estado, eram tratados como escravos e percebiam que um ambiente de trabalho poderia ser gerador de infortúnios ainda mais se este não apresentasse as condições mínimas para exercer o trabalho. Num contexto nada favorável aos operários, restava-lhes a proteção do sistema.

Nesse sistema desenvolvido, as pessoas não se reuniam de modo compulsório e sim voluntário, todos contribuíam com determinado valor para um fundo de reserva, que serviria para todos aqueles componentes do sistema que

viessem a sofrer incapacidade laborativa. Ao modo de prevenção social denominou-se mútuo (OLIVEIRA, 2006).

O escopo principal desses grupos de pessoas ou associações era a proteção àqueles que sofressem alguma desgraça no trabalho e que não pudessem laborar por determinado tempo.

Oliveira (2006, p. 19) destaca a época em que o Estado começou a intervir na proteção social:

Apenas em 1601, de forma incipiente, o Estado começou a intervir nesta proteção de cunho, até então, eminentemente privado e limitado. Por intermédio de uma lei inglesa, denominada poor relief act (lei dos pobres), tivemos o nascimento da contribuição compulsória para a criação e manutenção de um sistema de proteção aos necessitados e carentes. Essa lei é tida como o marco do assistencialismo mundial.

Com a intervenção, mesmo que de forma ainda singela, o Estado deixou de ser mero espectador das relações entre particulares, passando a prestar benefícios assistenciais como pensões pecuniárias e abrigos aos financeiramente carentes. Nesse contexto, o Estado deixou de ser liberal e passou a ser um Estado Intervencionista, considerando o indivíduo como a parte mais fraca, carecedor de proteção social, a qual somente o próprio Estado poder-lhe-ia dar.

Naquela época também havia a atuação da Igreja na ajuda dos mais necessitados. Tal auxílio era feito por meio das encíclicas e a igreja persuadia o Estado a atuar diretamente no segmento da proteção. Na época, a encíclica que mais repercutiu no meio sócio-histórico foi a Rerum Novarum (das coisas novas), que tratava sobre questões levantadas durante a revolução industrial, as relações trabalhistas e as formas de proteção no trabalho (OLIVEIRA, 2006).

O Estado Intervencionista tinha como escopo assegurar proteção aos trabalhadores e ajudar aos necessitados.

Segundo Oliveira (2006, p. 20): “Em 1883, Otto Von Bismarck, na Alemanha, inovou o sistema de proteção social até então existente que consistia no mútuo”.

Nessa época, foi editado o primeiro ordenamento legal que serviu de marco no seguro social no mundo, ao determinar a criação de um sistema protetivo, compulsório e contributivo em favor dos operários. Todos contribuía, tanto os empregados, como os empregadores e o Estado. Este contribuía de forma a administrar os valores vertidos ao sistema e, se houvesse a falta de reserva

financeira do sistema, o Estado garantia o pagamento dos benefícios (OLIVEIRA, 2006).

Seguidamente, em 1884 e 1889, foi ampliada a zona de cobertura para os demais riscos sociais, com a criação do seguro-invalidez e por velhice (OLIVEIRA, 2006).

As normas criadas por Otto Von Bismarck também conhecidas como a Lei do Seguro Social, sobre o sistema de seguro social serviram de exemplo para os outros países que a ela aderiram, sendo assim, esta lei foi considerada o ponto de partida da Previdência Social em âmbito mundial (ALENCAR, 2009).

Tanto que em 1917 foi promulgada a Constituição do México que em seu art.123 previa disposições sobre a previdência social e em 1919, na Alemanha, houve a promulgação da Constituição de Weimar, que elevou os Direitos Sociais ao patamar constitucional (ALENCAR, 2009).

Foram as constituições acima citadas que deram início aos direitos de segunda geração no âmbito constitucional, uma vez que, denominados de direitos sociais, aqueles de segunda geração, pois exigem prestações positivas do Estado.

A doutrina refere várias fases na evolução do sistema social. A primeira reside nas normas criadas por Bismarck, ou seja, a criação das fontes de custeio de todo o sistema (OLIVEIRA, 2006).

Já a segunda fase, foi o desenvolvimento da estrutura da proteção social que se caracterizou pelo aumento de cobertura, abrangendo outras categorias de trabalhadores, além dos que trabalhavam em indústrias. Ainda neste momento, houve a variação de cobertura, de atendimento e foi determinada a proteção a todas as pessoas. Isto foi alcançado através do Plano Beveridge em 1942 (criado pelo economista inglês William Beveridge que foi convocado na época para elaborar estudos sobre a seguridade social). Neste plano, a proteção estatal deveria ocorrer desde o nascimento até a morte de um ser humano (OLIVEIRA, 2006).

Oliveira (2006, p. 21) assinala: “Com este plano criava-se o Welfare State, ou estado do bem estar social. A ideia era atribuir ao Estado uma participação ativa e significativa nas ações voltadas para a assistência social, saúde e a previdência”.

Com o surgimento da política do bem estar social, foi atribuída responsabilidade ao Estado de intervir na seara particular mediante uma legislação que desse melhores condições de vida a todos trabalhadores e proteção aos necessitados.

Foi, ao tempo da criação do Welfare State, que surgiu o regime de repartição, no qual toda a sociedade contribuía para um fundo previdenciário que seria utilizado no caso de alguém ter sido atingido por algum evento previsto na legislação previdenciária.

Até hoje alguns países adotam o regime de repartição e, dentre eles, está o Brasil. Outros países possuem sistemas mistos e outros adotam o regime de capitalização, distanciando-se do modelo previdenciário vislumbrado na política do bem-estar social.

Em suma, a evolução histórica da seguridade social, no mundo, teve dois momentos marcantes que foram: um na Inglaterra, em 1601, a Poor Relief Act (lei dos pobres) que serviu para proteger os necessitados e carentes e a Lei do Seguro Social editada, em 1883, na Alemanha, por Otto Von Bismarck, que determinou que os empregados, empregadores e o Estado deveriam contribuir para com o sistema de proteção social.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Em 1543, houve a criação da Casa de Misericórdia de Santos que prestava serviços assistenciais aos carentes e necessitados (OLIVEIRA, 2006).

Na Constituição Federal de 1824, houve a criação dos socorros públicos, assim se referindo à assistência médica (VIEIRA, 2003).

Já, em 1835, foi criado o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado entidade de previdência privada (DUARTE, 2005).

A evolução histórica da seguridade social no Brasil não foi tão diferente da ocorrida no mundo, sendo estes momentos relevantes (na evolução histórica da seguridade social) ao atingirem cada uma das espécies da seguridade social.

2.2 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Foi, na primeira Constituição, promulgada de 1891, no seu art. 75 que constou a palavra “aposentadoria”. Na época, a aposentadoria por invalidez era concedida somente ao funcionário público, desde que a sua invalidez decorresse de serviço à Nação.

Com relação ao dispositivo supracitado, Alencar (2009, p. 34) destaca: “Independia esse benefício de contraprestação, razão pela qual tida como aposentadoria-prêmio. Inexistente contribuição, exclui-se esse dispositivo da história da Previdência”.

A aposentadoria por invalidez era custeada totalmente pela União, sendo assim, o benefício era dado ao funcionário público, pois este não tinha contribuído para financiamento do benefício.

A doutrina é unânime ao se referir que o marco da Previdência Social no Brasil foi a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, que criava caixas de aposentadorias e pensões dos ferroviários.

Anteriormente à Lei Eloy Chaves, já havia legislações sobre algumas aposentadorias, dentre elas destacam-se as referentes às aposentadorias aos empregados dos Correios (Decreto nº 9.912-A, de 26/03/1888), às aposentadorias dos empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil (Decreto nº 221, 26/02/1890) que, posteriormente, foram estendidas aos demais ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12/07/1890), e à aposentadoria por invalidez e a pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro (ALENCAR, 2009).

No decorrer dos anos, outras categorias de trabalhadores foram incluídas no regime da Lei Eloy Chaves, entre eles os portuários e marítimos incluídos em 1926; em 1928, os trabalhadores dos serviços telegráficos e radiotelegráficos; em 1932, os trabalhadores das empresas de mineração; em 1934, os trabalhadores das empresas aéreas (ALENCAR, 2009).

Na Constituição promulgada de 1934, apareceu, pela primeira vez, o termo “previdência” e foi criada a tríplice fonte de custeio, mediante a contribuição igual da União, do empregado e empregador (ALENCAR, 2009).

Nesse sentido Vieira (2003, p. 6) refere:

A Constituição Federal de 1934 foi outro grande marco para a seguridade social brasileira. Essa constituição estabeleceu a competência para a União fixar regras de assistência social; conferiu aos Estados-membros responsabilidade para cuidar da saúde e assistências públicas; bem como competência aos Estados para fiscalizar a aplicação das leis sociais. O poder legislativo possuía competência para legislar normas sobre aposentadorias; a proteção social ao trabalhador foi relevada; conferiu assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego.

A Constituição Federal de 1934 contribuiu para implementação e avanço do sistema previdenciário, bem ao contrário da Constituição Federal de 1937 que, em relação às questões previdenciárias, não evoluiu frente às Constituições anteriores.

Já, na Constituição de 1946, apareceu pela primeira vez a expressão Previdência Social e, foi mantido o princípio da tríplice fonte de custeio estabelecido na Constituição de 1934.

Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), Lei nº 3.807, que unificou a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (ALENCAR, 2009).

Através da Emenda Constitucional nº 11 de 1965, foi proibida a criação de benefícios sem a prévia fonte de custeio, segundo a qual nenhuma prestação de caráter assistencial ou benefício poderia ser criado, majorado ou estendido se não tivesse a correspondente fonte de custeio. Através desta emenda foi criado um dos princípios fundamentais da seguridade social que é o da precedência da fonte de custeio.

Em 1966, através da Lei nº 5.107, foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim como a Constituição Federal de 1937, a de 1967 não inovou em matéria previdenciária em relação à Constituição Federal de 1946. O que ocorreu de relevante, em 1967, foi que a Lei nº 5.316 integrou o Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) ao sistema da previdência social e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) foi implementado através do Decreto-Lei nº 72. O Instituto Nacional de Previdência Social tinha como objetivo a função de conceder e manter os benefícios.

Em 1970, foram instituídos o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Amparo ao Servidor Público (PASEP).

No ano de 1971, foi publicada a Lei Complementar nº 11, que criou o Funrural que era dedicado à proteção dos trabalhadores rurais. Esta lei complementar foi responsável pela concessão e manutenção de alguns benefícios aos trabalhadores rurais, tais como: aposentadorias por velhice, por invalidez, auxílio-funeral, pensão, etc (ALENCAR, 2009).

Em 1972, foram incluídos na Previdência Social os empregados domésticos por meio da Lei nº 5.859 de 11/12/1972.

No ano de 1974, a previdência social e a assistência social foram

desvinculadas do Ministério do Trabalho e passaram a obter um Ministério exclusivo, que passou a se chamar Ministério da Previdência e Assistência Social. Neste mesmo ano, também foi criada a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) empresa esta existente até hoje (VIEIRA, 2003).

Com o objetivo de congregiar as diversas entidades que atuavam nas áreas da previdência e da assistência social, em 1977, foi criado o Sistema Nacional Previdência e Assistência Social (SINPAS) que englobava: Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto de Administração da Previdência Social (IAPAS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM), Central de Medicamentos (CEME), Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) (VIEIRA, 2003).

Através da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, foi constitucionalizada a aposentadoria especial para os professores, aos trinta anos de serviço para o homem e aos vinte e cinco anos de serviço para a mulher.

Na Constituição Federal de 1988, foi criada a denominação Seguridade Social que é composta dos direitos à saúde, à previdência social e à assistência social. A Seguridade Social significa o gênero, enquanto a saúde, previdência social e assistência social são espécies daquele gênero.

O capítulo da Seguridade Social, na Constituição Federal de 1988, por sua vez, foi dividido em três campos, quais sejam: a saúde que é um direito de todos os cidadãos e um dever do Estado prestá-la, a previdência social que possui caráter contributivo conforme determina o art. 201 da Constituição Federal e a assistência social que é destinada aos cidadãos necessitados. Ambas, a saúde e a assistência social não possuem o caráter contributivo.

Todos estes direitos que compõem a Seguridade Social estão elencados no art. 6º da Constituição Federal e são denominados direitos sociais, também considerados direitos de segunda geração, na medida em que exigem uma prestação positiva do Estado. Assim, o Estado não pode se eximir da obrigação que possui com a coletividade, ou seja, deve intervir na proteção social, oferecendo todos os meios possíveis para o bem estar de seu povo.

A Previdência Social está elencada no art. 201 da Constituição Federal de 1988, onde consta que será organizada sob a forma de regime geral de caráter contributivo e de filiação obrigatória e terá como finalidade a cobertura dos eventos

relacionados no próprio artigo.

Sobre a Constituição Federal de 1988, Alencar (2009, p. 39) destaca:

A Constituição Federal de 1988 trouxe grandes vitórias aos beneficiários da seguridade social, as principais:

- 1- acesso à saúde independentemente de contribuição;
- 2- fixação do valor-mínimo aos benefícios previdenciários, estabelecido no patamar de 01 salário mínimo;
- 3- possibilitou-se ao homem o direito à percepção de pensão por morte (a legislação pretérita somente deferia referido direito ao “marido inválido”);
- 4- redução em cinco anos, em prol dos trabalhadores rurais, para a obtenção da aposentadoria por idade (antes denominada aposentadoria por velhice);
- 5- elevação do salário-maternidade de 84 para 120 dias.

Atualmente, a matéria previdenciária está disciplinada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo que a Lei nº 8.212 é a Lei de Custeio e a Lei nº 8.213 é a Lei de Benefícios. Estas leis são regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O Decreto é explicitado, pela Instrução Normativa INSS/Pres nº 20, de 11 de outubro de 2007. (ALENCAR, 2009).

Em 1990, através da Lei nº 8.029 ocorreu a fusão do INPS e IAPAS e surgiu o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pessoa jurídica de direito público interno, que é a maior autarquia da federação, existente até hoje.

Antigamente, o Instituto Nacional do Seguro Social era responsável pela concessão, manutenção de benefícios, como também pela fiscalização e arrecadação das contribuições relativas à Previdência Social, mas com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a atribuição de recolhimentos e fiscalização das contribuições previdenciárias foi destinada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desde então, restou ao Instituto Nacional do Seguro Social as atribuições de concessão e manutenção de prestações continuadas e serviços previdenciários previstos no Regime Geral da Previdência Social.

Pode-se dizer que um dos anos em que mais houve mudanças na Previdência foi em 1998, com a Emenda Constitucional nº 20. Através desta emenda houve muitas alterações tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos.

No que se refere às mudanças no Regime Geral de Previdência Social destacam-se: a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta passando a ser aposentadoria por tempo de contribuição; a aposentadoria proporcional por tempo de serviço foi excluída, somente existindo os casos referentes à norma de transição,

participando somente aqueles que já faziam parte ou integravam o sistema previdenciário antes da Emenda Constitucional nº 20.

Na mesma linha de restrição de direitos, a aposentadoria aos professores universitários também foi extinta, permanecendo, unicamente, a redução de 05 anos para os professores que comprovem, exclusivamente, o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Outras mudanças que ocorreram com o advento da Emenda, foram: os benefícios de auxílio-reclusão e salário-família ficaram restritos aos segurados de baixa renda, as pessoas participantes de regime próprio de previdência foram proibidas de filiarem-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, o aumento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a competência atribuída à Justiça do Trabalho para de ofício executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir e o limite-máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Dentre todas essas mudanças citadas, visou-se respeitar o que determina a parte final do art. 201 da Constituição Federal que teve a sua redação atribuída por esta Emenda e que preceitua:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.

Em 1999, através da Lei nº 9.876/99, foi criado o fator previdenciário em atenção ao equilíbrio financeiro e atuarial. Com a aplicação obrigatória do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativamente, nas aposentadorias por idade, o que se visou foi segurar as aposentadorias precoces. Quanto mais idade e mais tempo de contribuição, maior seria o valor do benefício, em contrário para os segurados que se aposentassem com menos tempo e menos idade.

Com esta lei mudou o cálculo do salário-de-benefício, pois a Emenda nº 20 incumbiu à legislação infraconstitucional o regramento sobre os cálculos do valor do benefício (ALENCAR, 2009).

O cálculo do salário-de-benefício passou com esta lei a constituir a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Como já foi dito antes, as mudanças também ocorreram no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos e, dentre elas, cita-se algumas como: restrição da acumulação de rendimentos da ativa com aposentadorias, salvo nos casos de cargos constitucionalmente acumuláveis, foi proibida a contagem de tempo de contribuição fictício, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e os ocupantes de cargos temporários ou de emprego público ficaram excluídos do regime próprio de previdência social, sendo estes pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social e as aposentadorias integral e proporcional foram extintas, passando a aposentadoria integral a exigir tempos mínimos e idade.

A Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, alterou significativamente as regras de custeio da previdência e as Emendas Constitucionais nº 41 e nº 47 trouxeram mais mudanças para o Regime Próprio do Servidor Público.

Em 2003, a Emenda Constitucional nº 41 alterou o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, modificando em pouca coisa o Regime Geral de Previdência Social e, em 2005, a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 ampliou o alcance da Emenda Constitucional nº 41 (OLIVEIRA, 2006).

Sobre a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, Alencar (2009, p. 96) destaca:

As alterações promovidas pela EC nº 41, e que merecem destaque nesta oportunidade, foram:

- a) caráter solidário do RPSP, taxaço dos inativos;
- b) fim da paridade;
- c) novo critério de apuração da base de cálculo do benefício estatutário.

Em linhas gerais, o que ocorreu através da Emenda Constitucional nº 41 é que os servidores inativos e os pensionistas foram incluídos na base de financiamento do sistema, passando a incidir contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão.

Desde o advento da Lei nº 10.887/2004, amparada por aquela Emenda, é que os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuem com 11%, incidentes sobre o valor parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (ALENCAR, 2009).

O fim da paridade significa que, com a Emenda Constitucional nº 41, não há

mais a paridade entre os inativos e os servidores em atividade, pois a partir da referida Emenda foi estabelecida a regra tal qual a do Regime Geral de Previdência Social. Basta observarmos o § 4º do art. 201 e o § 8º do art. 40, ambos da Constituição Federal de 1988 que preceituam o mesmo para os dois regimes previdenciários, ou seja, é assegurado o reajustamento dos benefícios (tanto do regime geral como o do regime próprio) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios estabelecidos em lei.

Com o fim da paridade, o aposentado ou pensionista não recebe mais as modificações na mesma proporção e na mesma data que são concedidas aos servidores na ativa.

E, quanto à última mudança destacada pelo autor, que se refere ao novo critério de apuração da base de cálculo do benefício estatutário, significa que com a Emenda nº 41 e com a Medida Provisória nº 167 que foi substituída na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, foi estipulado o mesmo cálculo adotado pelo Regime Geral de Previdência Social, do qual consta que seja considerada a média aritmética simples das maiores remunerações a todos os regimes de previdência a que esteve filiado, correspondente a 80% de todo o período contributivo (ALENCAR, 2009).

Percebe-se que, no breve histórico apresentado, ocorreram muitas mudanças na Seguridade Social, especialmente, na espécie Previdência Social, tendo como grande propósito o de que as mudanças equilibrassem as suas contas.

3 PRINCÍPIOS

Princípios têm como papel principal estruturar o ordenamento jurídico. São os alicerces de qualquer ciência e servem para explicar o sistema jurídico.

Para se ter uma noção geral de princípios, Vieira (2003, p. 23) destaca:

Princípios são preceitos, valores, proposições que servem de base para qualquer outro enunciado, sendo tomados como verdades que não podem ser questionadas, para que assim não haja comprometimento da lógica do sistema. São as fundações necessárias para a edificação do entendimento de todo e qualquer sistema jurídico.

3.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Os princípios da Seguridade Social estão elencados no art. 194 da Constituição Federal de 1988, os quais são:

3.1.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio tem como escopo tornar a seguridade social acessível a todas as pessoas residentes no território nacional, inclusive os estrangeiros.

A universalidade é delineada de acordo com cada espécie da seguridade social. Na previdência social, será necessária a participação econômica do segurado, pois, sem a sua participação, seria inviável o sistema, sendo assim, há a universalidade mitigada, pois nem todas as pessoas contribuem para o sistema.

No que se refere ao acesso não quer dizer que todos os beneficiários irão receber benefícios nas mesmas condições, e sim em conformidade com o que foi contribuído.

Já na espécie saúde, a Constituição consagra a universalidade do atendimento a todos os cidadãos e na espécie assistência social, a universalidade se refere aos necessitados.

3.1.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

A Constituição Federal de 1988 passou com este princípio a tratar isonomicamente os trabalhadores rurais e urbanos, pois, antes da Constituição de 1988, os trabalhadores rurais não integravam o mesmo regime previdenciário dos trabalhadores urbanos.

Alencar (2009, p. 45) destaca:

Admissível, com o fito de estabelecer igualdade entre as pessoas, discriminações positivas em prol dos que habitam o meio rural. Nesse exato caminho, a constituição fixa (art.201,§7º, II) a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e de 60 (sessenta) anos para a mulher para obtenção de aposentadoria por idade, reduzindo em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher).

O princípio em si significa que ambos integram o mesmo regime previdenciário, mas não há um tratamento isonômico absoluto entre trabalhadores rurais e urbanos.

Vale dizer que há algumas diferenças quanto aos salários percebidos entre trabalhadores rurais e urbanos. Outra diferença se refere ao meio em que vivem e às condições em que trabalham e isto por si só faz com que existam discriminações positivas em prol dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, por passar o trabalhador rural por condições mais desgastantes no trabalho é que a lei lhe confere a redução de 05 anos na idade para poder usufruir do benefício de aposentadoria por idade.

3.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Vieira (2003, p. 27) destaca:

Seletividade implica escolha, assim já se verifica que nem todos os segurados serão atendidos por todos os benefícios, como ocorre com o salário família e o auxílio-reclusão, que somente serão concedidos aos

beneficiários de baixa renda. A função da distributividade é que, à medida em que as necessidades forem surgindo, as rendas irão sendo distribuídas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais.

A Seguridade Social e as suas espécies são direitos de segunda geração, ou seja, direitos que exigem uma prestação positiva do Estado. Este deve prover melhores condições para seus cidadãos. Dificilmente, um Estado conseguirá atender todas as contingências sociais e atingir a todos de uma forma plena, pois depende muito da sua situação econômico-financeira. Com base nisto este princípio autoriza o legislador de eleger os benefícios e serviços que melhor atendam aos necessitados (ALENCAR, 2009).

Corroborando com as palavras do autor, há exemplos de que nem todos os segurados serão atendidos por todos os benefícios, ou seja, é demonstrada a seletividade quando o legislador elege benefícios que atendam alguns da sociedade, isto é, os mais necessitados. Tem-se como exemplo no ramo da previdência social o auxílio-reclusão e salário família que são concedidos somente aos beneficiários de baixa renda.

Quanto ao princípio da distributividade é exemplificado na situação quando sendo impossível pagar os beneficiários no mesmo dia, quem recebe benefícios de valor mínimo recebe antes de quem recebe o teto dos benefícios (ROCHA e JÚNIOR, 2005).

Ainda, Alencar (2009, p. 45) assinala:

Esse princípio é o contraponto do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Esse é um dever-ser, objetivo a ser buscado pelo legislador ordinário de modo incansável, todavia, enquanto não houver condições materiais de atender a todos de forma plena, o princípio da seletividade e da distributividade determina que sejam priorizados os benefícios e serviços que garantam cobertura mais eficaz aos anseios atuais da sociedade.

Em suma, enquanto não houver a possibilidade da efetiva consagração do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento o legislador poderá, através do princípio abordado, escolher os benefícios e distribuir as rendas de acordo com as necessidades que forem surgindo no Estado.

3.1.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Conforme Rocha e Júnior (2005, p. 40): “Uma vez definido o valor devido a título de prestação previdenciária, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houver erro na sua concessão”.

Depreende-se que este princípio se refere ao aspecto quantitativo, ou seja, que não haverá redução do valor do benefício, salvo algumas exceções previstas no art.115 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, dentre elas cita-se algumas como: o imposto de renda retido na fonte, pensão alimentícia decretada judicialmente e contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social.

3.1.5 Equidade na forma de participação no custeio

A equidade não se confunde com igualdade, pois a equidade significa tratar desigualmente os desiguais.

Estabelece este princípio baseado no critério de justiça que a base de cálculo e de alíquotas será diferenciada tanto para as pessoas físicas como para as pessoas jurídicas (ALENCAR, 2009).

Nesse sentido, no que se refere à contribuição das pessoas físicas há o seguinte exemplo: Uma pessoa que receba uma maior remuneração contribuirá com uma alíquota maior, ou seja, uma segurada recebe de remuneração mensal na empresa em que trabalha o valor de R\$ 1.500,00 a alíquota que irá contribuir será de 9% conforme Portaria nº 350, de 30 de dezembro de 2009. Já outra segurada recebe remuneração mensal na empresa em que trabalha de R\$ 3.000,00, a alíquota que irá contribuir será de 11% também de acordo com a portaria acima citada.

Se a equidade fosse confundida com a igualdade, no exemplo supracitado, ambas contribuiriam com um determinado valor, por exemplo, R\$ 200,00, independentemente, da remuneração auferida.

3.1.6 Diversidade da base de financiamento

A Seguridade Social não se manterá somente com as contribuições de um grupo e sim com a participação de toda a sociedade. Na Constituição de 1934, foi criada a tríplice fonte de custeio que determinava que o empregador, o empregado e o Estado deveriam contribuir e, com o passar dos anos, as bases de financiamento e de custeio mantiveram-se variadas.

Vieira (2003, p. 28) destaca:

Por meio deste princípio busca-se garantir que a seguridade não seja financiada por apenas um grupo de contribuintes, mas que possua uma base ampla. Implica em segurança do próprio sistema, pois quanto mais a base, menor a probabilidade de o sistema ficar vulnerável a situações que possam prejudicar uma categoria econômica.

Em suma, esse princípio significa que a seguridade será financiada e custeada por toda a sociedade, tanto de forma direta e indireta, como determina a lei, tornando-se assim o sistema securitário mais seguro.

Não poderia a seguridade ser financiada somente por uma determinada área, pois, nos momentos de recessão desta área, o sistema ficaria comprometido e teria sua arrecadação dificultada e tornada menor.

O art. 195 da Constituição Federal preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade e relaciona as receitas que serão destinadas à seguridade.

3.1.7 Caráter democrático e descentralizado da administração

O art. 194, inciso VII da Constituição Federal de 1988 estabelece que a gestão da seguridade social é quadripartite, com a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Nada mais justo que todos participem, pois é o povo o beneficiário de todas as espécies da seguridade social.

3.2 PRINCÍPIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alguns princípios da seguridade social supracitados aplicam-se para a Previdência Social, os quais são: Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios e caráter democrático e descentralizado da administração.

Há outros princípios mais específicos da Previdência Social, princípios estabelecidos nos art. 3º da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991 e no art. 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, dentre os quais serão abaixo mencionados:

3.2.1 Universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição

Vieira destaca (2003, p. 30):

Por este princípio verificamos que, em tese, todos os segurados deverão participar da previdência social, desde que haja a correspondente contribuição, ressalvando que alguns, os segurados obrigatórios, são compulsoriamente integrados ao RGPS. É um princípio mais restrito que o da seguridade social, pois como vimos esta abrange a assistência social que independe de contribuição para haver a contraprestação do Estado.

Explicitando a abordagem acima posta, temos que todos os segurados deverão participar da previdência social e tal afirmativa depreende-se do fato de que se a pessoa exerce uma atividade remunerada e lícita ela estará automaticamente filiada ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se já participante do Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos.

Todavia, na prática isto não ocorre e está longe de acontecer tal como a lei preceitua. A maioria dos contribuintes individuais, ou seja, aqueles trabalhadores que exercem atividades de forma autônoma não contribuem para a Previdência Social, sendo assim, desrespeitam a norma legal. Por vários motivos não cumprem o que determina a lei, mas os mais acentuados são: rendimentos parcos, falta de estímulo e falta de conhecimento do quanto é importante contribuir para a

Previdência Social.

Se os contribuintes continuarem à margem do sistema, num futuro próximo, não conseguirão aposentar-se e serão os requerentes de benefícios assistenciais, na condição de necessitados.

Como forma de incentivo do Governo para com os que não contribuem, através da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 foi instituída a alíquota de 11% sobre o salário mínimo para os contribuintes individuais e para o segurado facultativo.

Os contribuintes individuais que se enquadrem como os que trabalham por conta própria, sem relação de empresa ou equiparado e o segurado facultativo podem optar por este plano.

O segurado facultativo ou contribuinte individual que optar por este plano não se aposentará por tempo de contribuição e não poderá o seu tempo ser computado para efeito de contagem recíproca, mas poderá se aposentar por idade. No caso do segurado optar pela aposentadoria por tempo de contribuição ou pela contagem recíproca, este deverá recolher mais 9% acrescidos dos juros moratórios, conforme o § 3º do Art.21 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, para completar os 20%, alíquota esta que é determinada no Art.21 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Também ao aderir ao plano de 11%, o segurado terá o seu benefício concedido no valor de um salário mínimo.

Com reduções de alíquotas como a acima referida, com ensino nas escolas sobre a importância da Previdência Social, com a fiscalização acirrada sobre os sonegadores é que a meta de inclusão de todos na Previdência Social será atingida.

3.2.2 Cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente

Os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente e este princípio encontra respaldo no art. 20, § 3º da Constituição Federal de 1988. Se não feita à correção monetária dos salários de contribuição, a perda do segurado, ao requerer o benefício, seria muito grande, gerando o recebimento de um benefício de valor ínfimo.

3.2.3 Valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo

É garantido ao segurado o valor da renda mensal inicial do seu benefício não inferior ao do salário mínimo, pois o salário mínimo conforme o art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988 garante o mínimo ao trabalhador, então nada mais justo que o segurado tenha a renda do seu benefício igual ao do valor do salário mínimo. Há alguns benefícios que é a exceção a este princípio, dentre eles, o salário-família e o auxílio-acidente.

3.2.4 Preservação do valor real do benefício

Este princípio encontra-se também no art. 20, § 4º da Constituição Federal de 1988, sendo assim, os benefícios devem ser reajustados para manter o seu valor real. O beneficiário tem o direito de que seu benefício mantenha o seu valor e isso só será possível com os reajustamentos ocorridos.

3.2.5 Previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional

A previdência social possui um teto máximo, atualmente, o valor é de R\$ 3.416,54 conforme Portaria nº 350, de 30 de dezembro de 2009, a alíquota para o segurado empregado que receba esta remuneração ou a maior será de 11% de acordo com a Portaria nº 350, de 30 de dezembro de 2009 sobre o valor do teto. Para o contribuinte individual e facultativo, a alíquota será de 20% conforme art.21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre o seu respectivo salário-de-contribuição, também ocorrendo a limitação ao teto supracitado.

Ocorre que se o indivíduo quiser complementar os seus rendimentos, poderá

optar pelo regime de previdência privada que possui o caráter complementar e está elencado no art. 202 da Constituição Federal de 1988.

O que não pode ocorrer é o segurado optar pela previdência complementar facultativa e deixar de contribuir para o regime oficial, pois este possui o caráter obrigatório.

O regime de previdência privada será organizado de forma autônoma e regulado por lei complementar. Ao Estado compete somente a fiscalização das entidades de previdência privada.

3.2.6 Equilíbrio financeiro e atuarial

O mencionado princípio tornou-se expresso com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 sendo referido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, o qual significa que a Previdência Social deverá sempre estar atenta para a relação custeio e pagamento de benefícios, ou seja, ao ser criado novo benefício, ou ser majorado ou estendido este deve ter a correspondente fonte de custeio com o escopo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Acerca deste princípio Castro e Lazzari destacam (2004, p. 95):

Com base nesse princípio, o regime foi recentemente modificado para incluir, no cálculo de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, o chamado “fator previdenciário”, resultante das variáveis demográficas e atuariais relativas à expectativa de vida, comparativamente à idade de jubilação- Lei nº 9.876/99.

3.2.7 Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários

Significa este princípio que o benefício previdenciário percebido pelo segurado tem caráter alimentar, sendo inalienável, impenhorável e imprescritível.

Também conforme o art. 114, da Lei nº 8.213, não se admite que o benefício seja penhorado, seja objeto de arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

4 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Segundo Vieira (2003, p. 35): “Regime é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios, modo de contribuição”.

No Brasil há três regimes previdenciários que são: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos (RPPS) e Regime de Previdência Complementar Privada. Cada regime possui seus tipos de segurados, formas peculiares de aquisição de benefícios e como será o modo de contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social abrange a maioria da população e possui vinculação compulsória, é organizado pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

No Regime Geral de Previdência Social, há os segurados obrigatórios que são os vinculados compulsoriamente de acordo com a lei, sendo representados por: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial e há também o segurado facultativo que terá sua filiação neste regime caso não se enquadre como segurado obrigatório e que manifeste sua vontade de filiar-se como segurado facultativo.

O Regime Geral de Previdência Social oferece os seguintes benefícios aos seus segurados: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, prestações estas elencadas no art. 18 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Também neste mesmo artigo, está disposto que aos dependentes serão oferecidas as prestações de pensão por morte e auxílio-reclusão, e a ambos (segurados e dependentes) o serviço social e reabilitação profissional.

O Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos é também de vinculação compulsória e está previsto no Art.40 da Constituição Federal de 1988. Abrange todas as pessoas ocupantes de cargo público efetivo tanto na esfera federal, estadual ou municipal. O Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos será instituído por lei do respectivo ente federativo, mas deve garantir pelo menos a pensão por morte e as aposentadorias descritas no artigo acima citado.

Não são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como outro cargo temporário ou de emprego público conforme § 13 do art.40 da Constituição Federal de 1988. Nestes casos, aplicar-se-á o Regime Geral da Previdência Social.

Por fim, o terceiro é o regime de previdência privada elencado no art. 202 da Constituição Federal de 1988 que é regulado por lei complementar, possui caráter complementar, sua filiação é facultativa e é fiscalizado pelo poder público. No caso de querer complementar a renda de seu benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, o indivíduo poderá participar da previdência complementar.

5 REGIMES DE FINANCIAMENTO

Todos os regimes previdenciários contributivos adotam formas de controle financeiro das contribuições advindas dos seus segurados, sendo este controle referente ao modo que as contribuições serão aplicadas e a quem serão destinadas.

Oliveira (2006, p. 45) define regime financeiro:

como o modo pelo qual os diversos regimes administram os recursos vertidos em favor do sistema previdenciário, considerando a forma, meio e destinatários dos planos de benefícios. O sistema atuarial, agregado ao financeiro, é o responsável pelo estudo técnico da saúde financeira do sistema, elaborando cálculos de probabilidades de pagamentos de benefícios, na avaliação de riscos, valores suportáveis pelo sistema no futuro, dentre outros.

Da definição do autor acima se depreende que cada regime previdenciário (Regime Geral da Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ou Regime de Previdência Complementar Privada) seguirá um modo de administrar os recursos percebidos por seus contribuintes.

No caso do Brasil, o sistema previdenciário é contributivo baseia-se em contribuições de segurados, sendo assim, aos regimes previdenciários caberá a aplicação dessas contribuições levando em conta a forma, o meio e os destinatários dos planos de benefícios.

Os sistemas previdenciários tais como: os contributivos e os não contributivos podem adotar as seguintes formas de controle financeiro:

5.1 SISTEMA DE REPARTIÇÃO SIMPLES

Neste sistema, os recursos provenientes das contribuições dos atuais contribuintes são destinados a cobrir os gastos com os aposentados de agora. Ele pode ser entendido como uma espécie de pacto social entre gerações onde os ativos financiam os inativos.

Assim, toda a receita previdenciária obtida no ano é usada para o pagamento dos benefícios. Na prática, isso demonstra um ciclo onde a geração de hoje contribui

para a previdência e esta receita paga os benefícios dos inativos. Futuramente, chegará a vez dos que hoje contribuem se aposentarem e quem os assegurará serão as receitas advindas das contribuições das futuras gerações. Em suma, os ativos sustentam os inativos. Dentre os Estados que adotam o sistema de repartição simples, temos o Brasil, a Espanha, a França, os EUA e Alemanha. O Brasil adota esse regime com base no princípio da solidariedade, o qual se depreende do art. 195, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

5.2 SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO

Fundamenta-se este regime na ideia de poupança forçada, onde o indivíduo realiza as contribuições que são depositadas em uma conta específica e acumuladas durante toda a vida ativa do contribuinte. Quando ocorrer a sua inatividade, o contribuinte receberá de volta, acrescido dos rendimentos do capital, o montante que foi contribuído para o sistema.

Os benefícios, neste sistema, serão pagos de acordo, e na medida, da contribuição do segurado.

O Regime de Previdência Complementar Privada adota este sistema.

6 APOSENTADORIA

6.1 CONCEITO DE APOSENTADORIA

A aposentadoria significa ato de aposentar-se, desde que, depois de preenchidos todos os requisitos determinados em lei.

Dentre as prestações oferecidas pelos regimes previdenciários existentes a aposentadoria é a mais importante de todas, pois significa um marco na vida do trabalhador que passará da fase ativa para a inatividade e terá na aposentadoria o seu meio de sobrevivência.

Sob o ponto de vista jurídico, a aposentadoria apresenta-se como direito subjetivo, pois a norma dá a possibilidade do indivíduo exercer a conduta descrita na lei. Desde que preenchidos todos os requisitos determinados em lei, o cidadão poderá se aposentar.

Muitas vezes após o preenchimento de todos os requisitos, o segurado não opta tão rapidamente em aposentar-se porque continua com disposição física e mental para permanecer no trabalho sendo que a permanência acaba acarretando algumas vantagens no cálculo do seu benefício, pois, atualmente, o cálculo da aposentadoria é complexo e leva em consideração o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida e a idade. Quanto maior o tempo de contribuição e idade avançada, melhor será para o segurado porque sua perda, em termos financeiros, será menor.

Contrariamente, algumas pessoas completam o tempo de contribuição estabelecido em lei e aposentam-se, mas, neste contexto do tempo mínimo de contribuição e de não possuírem idade avançada, acabam tendo a renda mensal inicial de sua aposentadoria muito aquém do que esperavam.

Já outras pessoas requerem suas aposentadorias, mas desistem do seu pedido, pois percebem a perda que irão ter, sendo assim, continuam trabalhando para futuramente requererem-na novamente.

Por fim, há aquelas que se aposentam e continuam a trabalhar na mesma empresa ou na mesma profissão ou até modificam completamente sua área de atuação, mas mesmo em decorrência do exercício contínuo ou da volta a exercer

atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, o aposentado tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições dela decorrentes, sendo estes recolhimentos para fins de custeio da Seguridade Social.

Insculpidas nos arts. 40 (aposentadorias pelo regime próprio) e 201 (aposentadorias pelo regime geral de previdência social) da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria também é um direito patrimonial, ou seja, pertence a cada um de maneira diversa e, conseqüentemente, um direito disponível que pode ser destinado a ser constituído, modificado ou extinto por atos jurídicos.

6.2 APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Regime Geral da Previdência Social, há quatro tipos de aposentadorias, abaixo relacionadas:

6.2.1 Aposentadoria por idade

O segurado atinge uma idade avançada, que muitas vezes o impossibilita de continuar nas suas atividades e, para que continue mantendo a si e a família, o segurado poderá aposentar-se por idade.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para o benefício ser concedido, o segurado necessita a idade mínima de 65 anos se homem, e 60 anos se mulher, reduzidos para ambos em 05 anos se for trabalhador ou trabalhadora rural e da carência mínima.

Há também a aposentadoria por idade compulsória que é concedida ao segurado desde que tenha cumprido a carência necessária e completado 70 anos de idade se homem e 65 anos se mulher, conforme o art. 50 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991.

A carência deste benefício, em regra, é a comprovação de 180 contribuições mensais conforme art. 25, inciso II da Lei 8.213/1991 para o segurado inscrito a

partir de 25/07/1991 e para os inscritos até 24/07/1991 o tempo a ser considerado, para fins de carência, será o constante na tabela do art. 142 da mesma lei.

Tem-se o seguinte exemplo da tabela progressiva supracitada:

Segurado inscrito em 01/01/1982 como contribuinte individual, pois exerce a atividade de vendedor ambulante. Desde janeiro de 1982 contribuiu, religiosamente, para a previdência social e, em fevereiro de 2010, completou 65 anos de idade.

O segurado em 01/03/2010 requereu sua aposentaria e obteve a concessão de seu benefício, pois cumpriu os requisitos da idade exigida e a carência mínima de 174 de meses de contribuição (quatorze anos e meio de contribuição) exigidos no ano de 2010 pela tabela progressiva constante no art.142 da Lei 8.213/91, sendo assim, os dois requisitos foram preenchidos.

Ao contrário, seria o segurado inscrito em 01/01/1997 que completasse a idade de 65 anos em fevereiro de 2010 e que tivesse contribuído todos esses anos. O requisito de idade estaria preenchido, mas o de carência não, pois a sua inscrição foi a partir de 25/07/1991 e para este segurado a carência será de 180 contribuições mensais, sendo assim, caso fosse requerer a sua aposentadoria em março de 2010, esta seria indeferida pela autarquia.

A renda mensal da aposentadoria será calculada com 70% sobre o salário-de-benefício, mais 1% deste por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30% conforme art. 50 da Lei 8.213/91.

Utilizando o primeiro exemplo sobre a aposentadoria por idade para elucidar o cálculo da renda mensal inicial desta aposentadoria, tem-se que o contribuinte inscrito em 01/01/1982 contribuiu, ininterruptamente, até fevereiro de 2010 e requereu sua aposentadoria em 01/03/2010, depreende-se que o segurado contribuiu 28 anos e 02 meses até a data de entrada do requerimento, sendo assim, a renda mensal inicial será calculada com 98% sobre o salário-de-benefício, pois se acrescenta 1% deste grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de 30%. O cálculo do salário- de- benefício será de acordo com a regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99, pois o requerente era filiado até 28/11/1999.

Antigamente a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991 determinava:

art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, publicada em 29/11/1999, o cálculo do salário-de-benefício sofreu mudanças sendo que o art. 29 da Lei 8.213/1991 passou a ter a seguinte redação

art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

Vieira (2003, p. 334) assinala a regra de transição conforme art. 3º da Lei nº 9.876/99 que:

Para o segurado filiado à previdência social até 28/11/1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observadas as regras para aplicação do fator previdenciário.

Portanto se o segurado for filiado até 28/11/1999, o salário-de benefício será calculado de acordo com a regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99 e sendo a filiação do segurado a partir de 29/11/1999 será o cálculo de acordo com o que determina o art. 29 da Lei 8.213/1991.

Neste benefício, a aplicação do fator previdenciário é opção ao segurado, podendo se usar o cálculo do benefício que lhe for mais benéfico.

6.2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a aposentadoria passou de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição.

Para o segurado usufruir desta aposentadoria integral é necessário que sejam obedecidas às seguintes condições estabelecidas em lei: Carência de 180 contribuições mensais e trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos

se mulher, independentemente, de idade consoante dispõe o art. 201,§ 7º da Constituição Federal de 1988.

Tem-se como exemplo para a aposentadoria supracitada o segurado no mês de março de 2010 ter completado trinta e cinco anos de contribuição e estar com cinquenta e cinco anos de idade. O segurado poderá se aposentar independentemente da idade que tem.

A renda mensal será 100% do salário de benefício, sendo que o cálculo do salário-de-benefício obedecerá à regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99 aos segurados filiados até 28/11/1999 e à regra constante no art. 29 da Lei 8.213/91 aos filiados a partir de 29/11/1999.

Existia também a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que consistia na possibilidade do segurado completar 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, com valor proporcional ao tempo de serviço. Com a Emenda Constitucional nº 20 não existe mais a aposentadoria proporcional, sendo resguardados os direitos daqueles que já contribuía para o Regime Geral da Previdência Social através da regra de transição. Aos segurados que se inscreveram após 16 de dezembro de 1998 não há mais direito à aposentadoria proporcional.

A renda mensal do benefício da aposentadoria proporcional será em conformidade ao art. 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Alencar (2009, p. 447 e 448) assinala sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria proporcional:

Aos segurados que preencheram os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço proporcional até 16 de dezembro de 1998, o valor do benefício, em conformidade com o art. 53 da lei de benefícios, corresponde:

01- para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

02- para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mas 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Aos segurados já inscritos no RGPS na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, mas que adimpliram os requisitos necessários à aposentadoria proporcional após 16 de dezembro de 1998 (art. 9º, §1º, da EC nº 20), o benefício é devido com base em 70% do salário-de-benefício, mais 5 % deste, por ano completo de contribuição posterior ao tempo mínimo exigido, conforme se verifica do art.9º da emenda Constitucional nº 20.

Com base na abordagem acima se exemplifica a aposentadoria proporcional da seguinte forma:

O segurado com 54 anos de idade em março de 2010 requereu uma aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que em dezembro de 1998 contava com 25 anos de tempo de serviço e necessitava de mais cinco anos para a aposentadoria proporcional.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 este segurado deve cumprir o tempo adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98 lhe faltava para atingir os trinta anos. Sendo assim, o segurado deverá cumprir o pedágio de 24 meses. O tempo mínimo para aposentadoria proporcional será de 32 anos (30 anos + o tempo de pedágio que neste caso deu dois anos). Perfazendo 33 anos de contribuição, quando foi requerer a sua aposentadoria, o segurado teria direito à aposentadoria proporcional, pois cumpriu o tempo mínimo de 32 anos. Caso venha a aceitar a sua aposentadoria, terá direito a 75% do salário de benefício, porque trabalhou apenas mais um ano depois de cumprido o tempo mínimo, sendo que para cada ano trabalhado a mais do tempo mínimo acrescenta-se 5%.

Cabe ressaltar que o segurado poderá aceitar a aposentadoria proporcional ou continuar trabalhando para completar 35 e aposentar-se integralmente.

O que se vislumbra neste exemplo é que o segurado poderá aposentar-se proporcionalmente, pois foram cumpridos todos os requisitos determinados no art.9º da Emenda Constitucional nº 20, os quais sejam:

- a) Idade de 53 anos para o homem;
- b) Tempo de contribuição de 30 anos para o homem;
- c) Período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para o segurado atingir os trinta anos de contribuição.

Com relação à segurada do sexo feminino tem-se o seguinte exemplo:

Segurada com 49 anos requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em fevereiro de 2010, sendo que, em dezembro de 1998, contava com 21 anos de tempo de serviço e necessitava de mais quatro anos para aposentadoria proporcional.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 20, esta segurada deve cumprir o tempo adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98 lhe faltava para atingir os vinte e cinco anos. Sendo assim, a segurada deverá cumprir de pedágio 19 meses. O tempo mínimo para aposentadoria proporcional desta segurada será de 26 anos e 07 meses (25 anos + o tempo de

pedágio que, neste caso, resultou em 19 meses). Tendo na época do requerimento completado 27 anos, a segurada tem direito à aposentadoria proporcional com 70% do salário de benefício, pois tem mais de 48 anos de idade, o tempo de contribuição de 25 anos e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que em 16/12/1998 faltava-lhe para atingir os 25 anos de contribuição.

Caso a segurada não aceite e continue trabalhando e, após um ano, queira requerer a aposentadoria novamente, poderá se aposentar proporcionalmente com 75% do salário de benefício, pois por cada ano trabalhado a mais do tempo mínimo da aposentadoria proporcional acrescenta-se 5%.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, houve grandes mudanças no Regime Geral da Previdência Social e no rol de mudanças a aposentadoria dos professores sofreu alterações e passou a ser tratada pelo art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988. O parágrafo do artigo é bem claro ao citar que somente as funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, terão redução de cinco anos para os professores, sendo assim, a emenda aboliu a aposentadoria da professora ou do professor universitários, que passaram a ter que cumprir a regra geral de 30 anos de contribuição para mulher e 35 para o homem.

Atualmente, se uma professora que exerceu a atividade em função de magistério no ensino fundamental por 25 anos poderá se aposentar, independentemente, de idade, mas é claro que quanto mais nova, maior será sua perda, pois o que determina a redução é o fator previdenciário.

O fator previdenciário foi instituído pela Lei nº 9.876/99 e tem como escopo principal inibir as pessoas que desejam se aposentar mais cedo. Já que o Regime Geral não tem limite de idade, as pessoas atingiam o tempo de contribuição e aposentavam-se, mas desde o surgimento do fator previdenciário e do fato de ele ser calculado considerando a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição, isso fez com que reduzisse um pouco a demanda por aposentadorias.

O fator previdenciário é aplicado tanto na aposentadoria por tempo de contribuição integral como também na aposentadoria proporcional, na aposentadoria dos professores e, facultativamente, na aposentadoria por idade. Quanto à aposentadoria por idade, o fator previdenciário será aplicado no caso de ser mais benéfico ao segurado.

6.2.3 Aposentadoria por invalidez

A concessão da aposentadoria por invalidez ocorre quando o segurado em decorrência da incapacidade temporária ou definitiva é impedido de continuar exercendo a atividade que lhe serve como sustento.

De acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91, o benefício possui alguns requisitos para que possa ser concedido, tais como: carência se for exigida, constatação de incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade através de exame médico pericial a cargo da Previdência Social. O segurado poderá estar em gozo de auxílio-doença para que seja requerida esta aposentadoria e, se comprovada a incapacidade, a aposentadoria será paga até o momento em que permanecer a mesma.

A renda mensal será 100% do salário de benefício de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício obedecerá à regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99 aos segurados filiados até 28/11/1999 e à regra constante no art. 29 da Lei 8.213/91 aos filiados a partir de 29/11/1999.

6.2.4 Aposentadoria especial

Aposentadoria prevista nos art. 57 e art. 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Para poder usufruir da aposentadoria especial, o segurado, além de cumprir a carência exigida, deverá ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde e integridade física.

De acordo com Alencar (2009, p. 469):

a aposentadoria especial tem natureza extraordinária, de concessão restrita a algumas categorias de segurado do RGPS, e colima preservar a integridade física do trabalhador, mediante a outorga de aposentadoria mediante o implemento de menor tempo de contribuição, em comparação ao B/42.

Dependendo do caso, a aposentadoria pode ser concedida para o segurado

que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos sujeito a atividades especiais, ou seja, o período será inferior ao da aposentadoria por tempo de contribuição.

A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a 100% do salário-de-benefício de acordo com o art. 57, §1º da Lei 8.213/91 e, neste benefício, não se aplicará o fator previdenciário, sendo que o cálculo do salário-de-benefício obedecerá à regra de transição elencada no art. 3º da Lei 9.876/99 aos segurados filiados até 28/11/1999 e à regra constante no art. 29 da Lei 8.213/91 aos filiados a partir de 29/11/1999.

6.3 APOSENTADORIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES PÚBLICOS

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre as aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

6.3.1 Aposentadoria por idade

Esta aposentadoria está prevista no art.40 da Constituição Federal de 1988 e será concedida ao homem aos 65 anos de idade e a mulher aos 60 anos de idade, com proventos proporcionais, desde que tenham cumprido os tempos mínimos de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Há também a aposentadoria compulsória que será aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Nesta aposentadoria tanto o homem como a mulher ao completarem a idade supracitada serão aposentados de forma compulsória. Há diferença entre a aposentadoria compulsória do Regime Geral da Previdência Social e a do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos. Neste, a idade para ambos os sexos é de setenta anos e, no Regime Geral da Previdência Social, a idade é de 65 anos para a mulher e 70 para o homem.

6.3.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, as aposentadorias sofreram algumas alterações, dentre elas:

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta passando a ser aposentadoria por tempo de contribuição, a aposentadoria dos professores universitários foi abolida, passou a existir o requisito de idade mínima para o professor ou professora se aposentarem, 55 anos e 50 anos, respectivamente, a aposentadoria integral passou a exigir tempo de contribuição e idade mínima e passou a ser exigido tempos mínimos no serviço público e no cargo efetivo.

Em suma, o servidor público com o advento da Emenda Constitucional nº 20 para poder usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição integral deverá satisfazer os quatros requisitos abaixo elencados:

- a) Tempo de contribuição para o homem de 35 anos e para a mulher de 30 anos;
- b) Idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher;
- c) Tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) Tempo mínimo de 05 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Percebe-se que, na aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, há muito mais requisitos a serem preenchidos do que na aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social. A diferença mais evidenciada é que não existe limite de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral da Previdência Social, enquanto que, na aposentadoria por idade do servidor público, há.

6.3.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é preceituada no art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988 e será concedida quando o servidor for acometido de incapacidade permanente para o exercício de sua atividade. A incapacidade será

avaliada pela perícia médica.

A regra para essa aposentadoria é que os proventos sejam proporcionais ao tempo de contribuição, mas, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, a aposentadoria será com os proventos integrais.

6.3.4 Aposentadoria pelo exercício de trabalho em condições especiais

Além das aposentadorias já comentadas, a Constituição Federal se reporta à aposentadoria pelo exercício de trabalho em condições especiais.

Nesse sentido, Alencar (2009, p. 85): “É de exclusividade da lei complementar a fixação todos os contornos essenciais à fruição de aposentadoria especial pelos servidores públicos”.

Nos itens citados antes tivemos uma demonstração panorâmica acerca do funcionamento do sistema previdenciário brasileiro daí, a partir disso tomamos rumo ao tema específico deste trabalho. Já que entendemos que para chegar à desaposentação, teríamos que trilhar antes o caminho da aposentadoria.

7 DESAPOSENTAÇÃO

7.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO

O instituto da desaposentação não possui regulamentação normativa no nosso ordenamento jurídico, sendo que surgiu no Direito Previdenciário há alguns anos, advindo da doutrina e da jurisprudência.

Basicamente, a desaposentação é o contrário da aposentação. Esta significa ato volitivo do indivíduo que pode ser exercido depois de cumpridos todos os requisitos insculpidos na lei. Aquela consiste também em ato de vontade do indivíduo que está usufruindo de sua aposentadoria e deseja se desaposentar para, assim, aproveitar o seu tempo de contribuição em uma nova aposentadoria no regime em que se encontra ou em regime diverso.

O indivíduo com escopo de obter uma melhor aposentadoria, futuramente, encontra arrimo no instituto da desaposentação, pois desaposentar-se-á, regressando ao status quo ante, ou seja, ao status de segurado aproveitando o tempo da sua antiga aposentadoria para assim, continuar trabalhando até adquirir condições para se aposentar em outra espécie de aposentadoria mais benéfica tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos.

A desaposentação pode ocorrer em ambos os regimes, tanto no Regime Geral de Previdência Social como no Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, sendo que, no regime próprio, não é tão costumeiro.

Os exemplos mais frequentes de desaposentação são os seguintes:

Quando o beneficiário de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social ingressa no serviço público e com o intuito de receber uma melhor aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos deseja a sua desaposentação do Regime Geral da Previdência Social para que o tempo de contribuição da sua aposentadoria seja aproveitado no regime próprio. Sendo assim, através de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) o tempo será averbado no regime próprio, podendo o indivíduo obter nova aposentadoria após o cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei.

O outro exemplo se refere ao indivíduo aposentado por tempo de contribuição proporcional no Regime Geral de Previdência Social que continua na atividade após a aposentadoria. Decorridos alguns anos o indivíduo almeja a sua desaposentação para se aposentar por tempo de contribuição integral no mesmo regime previdenciário.

Ibrahim (2009, p. 36) explica:

A desaposentação, portanto, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Para o citado autor, a renúncia da aposentadoria reside no objetivo do aposentado melhorar o seu status financeiro com a nova aposentadoria que irá requerer.

Já Castro e Lazzari (2004, p. 507) definem a desaposentação:

É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Ambas definições supracitadas apresentam a desaposentação como um meio viável do aposentado melhorar de vida, no sentido de perceber rendimentos superiores na segunda aposentadoria.

Conforme Rodrigues (apud MARTINEZ, 2009, p. 43):

A desaposentação constitui na renúncia à aposentadoria para aproveitamento do tempo de contribuição neste regime previdenciário com vistas à nova aposentadoria mais favorável em outro regime previdenciário.

Nesse mesmo sentido, Cazu (apud MARTINEZ, 2009, p. 43):

Um direito do aposentado em renunciar à jubilação (aposentação) e aproveitar tempo de serviço para nova aposentadoria. Referido instituto, é, exatamente, de outorgar ao aposentado a prerrogativa de unificar os seus tempos numa nova aposentadoria.

Assim como estes doutrinadores, há outros como Wladimir Novaes Martinez, Ivani Bramante e Hamilton Coelho que definem a desaposentação e mostram-se

favoráveis ao instituto.

A desaposentação surgiu há pouco tempo, aproximadamente, em 1996 e teve seu crescimento acentuado desde então.

A Lei nº 6.903/81 foi o marco inicial normativo federal da possibilidade do instituto, pois em seus artigos 1º e 9º rezava:

Art. 1º - A aposentadoria do juiz temporário do Poder Judiciário da União, prevista no parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo é devido:

- a) aos ministros classistas do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) aos juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) aos magistrados de que tratamos artigos 131, item II, e 133, item III, da Constituição Federal;
- d) aos juízes classistas que, como vogais, integram as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 9º - Ao inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social que estiver no exercício do cargo de juiz temporário e fizer jus à aposentadoria nos termos desta Lei, é lícito optar pelo benefício que mais lhe convier, cancelando-se aquele excluído pela opção.

Naquela época, caso o inativo do Tesouro Nacional ou da Previdência Social optasse pela aposentadoria de juiz temporário do Poder Judiciário da União, ele estaria se desaposentando daquela aposentadoria que estava usufruindo, pois esta seria excluída para poder receber a nova aposentadoria.

Nesse sentido de obter a vantagem através da lei, Martinez (2009, p. 24) assinala:

Por intermédio do Ato n.119/94 do TRT da 23ª Região, o Juiz Manoel Alves Coelho obteve essa vantagem (DOU de 10.10.94), sendo que a mesma decisão pode ser vista a favor de Benedito Gomes Ferreira (DOU de 7.6.95).

No passar dos anos, artigos começaram a ser publicados, dentre eles Martinez (2009, p. 24) destaca:

Fomos um dos primeiros a cogitar desse instituto técnico e alinhar um artigo versando sobre o assunto ("Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários", São Paulo: LTr, 1987, in Supl. Trb.n.4/87). Logo após a ocasião criamos o neologismo, hoje amplamente adotado, de chamar de "desaposentação" ao ato de desconstituição do benefício mantido com vistas à nova aposentação.

No ano de 1988, voltou-se ao tema da desaposentação com o artigo

“Reversibilidade da prestação previdenciária” do qual se depreendia que a irreversibilidade do direito era garantia do segurado e não da instituição previdenciária (MARTINEZ, 2009).

Em 1992, a desaposentação foi apontada como postulado de uma nova previdência social, sendo repetida essa conclusão no mesmo ano e, em 1996, foi aperfeiçoada a investigação (MARTINEZ, 2009).

No decorrer dos anos, houve a defesa da desaposentação em publicações, entrevistas, congressos e seminários, sendo até tema de livros como o de Fábio Zambitte Ibrahim.

7.2 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS FAVORÁVEIS OU NÃO À DESAPOSENTAÇÃO

Como não há normatização do instituto da desaposentação o indivíduo ingressa judicialmente para que a sua pretensão seja apreciada pelo órgão jurisdicional.

A fim de analisar os posicionamentos da jurisprudência serão arroladas, a seguir, algumas decisões tanto desfavoráveis como favoráveis ao instituto da desaposentação.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO.

ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 6.528/97. LEI 8.870/94.

O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.

Apelação desprovida. (AC 2000.71.00.012485-4/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Sexta Turma, D.E 15/05/2001)

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA.

ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.

Apelação desprovida. (AC 2000.71.00.015111-0/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, Sexta Turma, D.E 05/06/2001)

Pelas decisões proferidas se depreende que a aposentadoria não é renunciável, sendo assim, não poderia o tempo de contribuição posterior gerar uma nova aposentadoria, até porque as contribuições resultantes do exercício de atividade abrangida pela Previdência Social não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, pois preceitua o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 que se o aposentado estiver na atividade abrangida pela Previdência Social somente terá direito ao salário-família e à reabilitação profissional.

Quanto aos pedidos da devolução das contribuições em forma de pecúlio também não foram atendidos porque não há mais o amparo legal deste tipo de benefício.

Além disso, cabe ressaltar que nem por pecúlio e nem por outra maneira as contribuições podem ser devolvidas, pois se o segurado permanecer em atividade ou a ela retornar deverá continuar contribuindo para o INSS, conforme o art. 11, § 3º da Lei 8.213/91.

As contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social serão para fins de custeio da Seguridade Social, com base no princípio da solidariedade.

Em que pese respeitável posicionamento contrário à desaposentação, acima referido jurisprudencialmente e sucintamente pontuado, há de ser destacado, por sua relevante importância, que a previdência pública brasileira é organizada pelo sistema de repartição simples, no qual as contribuições dos ativos serão utilizadas para o pagamento dos benefícios, sendo assim, esse sistema funda-se no princípio da solidariedade entre indivíduos e as gerações, portanto nada mais justo que o aposentado siga contribuindo acaso permaneça exercendo uma atividade, em respeito ao que determina a lei, ao princípio supracitado e por ser considerado segurado obrigatório do RGPS.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JUBILAMENTO EM REGIME PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
3. Quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral, a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de devolução dos valores percebidos a título de amparo no regime geral, mormente tendo em vista a edição da Lei 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.
4. Quanto à verba advocatícia, estabeleço que o INSS pagará o montante de R\$ 510,00, de acordo com a MP 474, de 23 de dezembro de 2009.
5. O INSS está isento do seu pagamento quando litiga na Justiça Federal, consoante o preceituado no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96. (AC 2008.71.05.001952-4/RS, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar, D.E 09/03/2010)

Da decisão arrolada supra se verifica a possibilidade de desaposentação, pois sendo a aposentadoria um direito patrimonial de caráter disponível, o indivíduo pode renunciá-la.

O que deve ficar bem claro é que o indivíduo abre mão da aposentadoria, ou seja, não quer mais o benefício que está usufruindo porque pretende algo melhor para si. Ele não abre mão do seu tempo contribuído que servirá para adquirir uma nova aposentadoria futuramente.

Castro e Lazzari (2004, p. 507) apontam:

Tem entendido o INSS que a aposentadoria é irrenunciável, dado seu caráter alimentar, só se extinguindo com a morte do beneficiário. E lhe atribui o caráter de irreversibilidade, por considerar a aposentadoria um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público em caso de erro ou fraude na concessão.

De fato o benefício previdenciário tem natureza alimentar, pois se destina à subsistência do indivíduo que já não possui os rendimentos advindos da atividade laborativa, sendo assim, os estudiosos se opõem ao instituto da desaposentação alegando que esta seria impossível porque a renúncia dos alimentos é vedada.

Contrariamente, Martinez (2009, p. 51) destaca:

Curiosamente, alguns deles julgam ser impossível a desaposentação porque ofenderia essa alimentariade. Ora, diante da não suspensão dos pagamentos das mensalidades enquanto perdurar o processo de

desaposentação, e possivelmente estar o pretendente usufruindo outros meios de subsistência, o que ele deseja é melhorar os referidos meios, com alimentabilidade otimizada.

Já no que se refere ao INSS atribuir à aposentadoria o caráter de irreversibilidade por considerá-la um ato jurídico perfeito e acabado, só podendo ser desfeito pelo Poder Público e em situações de erro ou fraude na concessão, esse entendimento deve ser abrandado quando for constatado que a reversibilidade da aposentadoria é com o intuito de obter prestação mais vantajosa no próprio ou em outro regime.

Nesse sentido, Ibrahim (2009, p. 41):

A desaposentação, desde que vinculada à melhoria econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, somente os amplia. Seu objetivo será sempre a primazia do bem-estar do indivíduo, algo desejável por toda a sociedade.

Sendo assim, quando o indivíduo se aposenta, o ato jurídico perfeito se concretiza no ato de concessão do seu benefício, tornando-se inalcançável por novas disposições legais, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XXXVI, resguarda o ato jurídico perfeito. Contudo este dispositivo não pode ser considerado de forma absoluta e sim de forma relativa, quando se referir a melhorias para o indivíduo.

Não há lei que vede a renúncia à aposentadoria, o que existe é o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 que reza: “As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Oportuno ressaltar que tal artigo, não pode ser levado em consideração, em razão de ser inconstitucional, posto que limita um direito quando a lei não o fez e também por ser norma subsidiária não podendo restringir a aquisição de um direito do aposentado.

Na Constituição Federal de 1988, não há vedação ao instituto da desaposentação e o que existe, atualmente, no sistema previdenciário brasileiro é a ausência de norma que proíba o instituto referido.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA DOS MONTANTES

RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.
4. Pelo princípio da simetria, devidos juros pelo INSS quando do pagamento de prestações previdenciárias em atraso, também os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser acrescidos de juros compensatórios, além de correção monetária. (AC 2008.72.05.000469-9/SC, Rel. Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Turma Suplementar, D.E 04/11/2009).

Nessa decisão, a Turma foi favorável à desaposestação, pois considera que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente válida por se tratar de um direito patrimonial de caráter disponível e inexistir qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

Com o aproveitamento do seu tempo de contribuição, considerado para fins de concessão da primeira aposentadoria e com o acréscimo das contribuições vertidas ao regime após aquela, o segurado atinge o seu objetivo principal de perceber benefício de valor maior.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTACÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. NECESSIDADE.

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, para postular novo jubramento, com a contagem de períodos posteriores à inativação nos quais esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos do INSS, a título de proventos de aposentadoria, deverão ser integralmente restituídos.
4. Provimento jurisdicional de natureza meramente declaratória. (AC 2000.71.00.027268-5/RS, Rel. Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, Quinta Turma, D.E 27/10/2009).

Enfim, percebe-se das decisões antes arroladas, à evidência que, anos atrás,

houve uma rejeição inicial à possibilidade de desaposentação e, atualmente, encontra-se acolhida pela jurisprudência.

7.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL REFERENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE À DESAPOSENTAÇÃO

Como já dito antes, a desaposentação teve uma rejeição inicial, mas, com o passar dos anos, a jurisprudência vem acolhendo-a, sendo assim, admitida a renúncia à aposentadoria surgem várias discussões em torno da necessidade de devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de uma nova aposentadoria.

Tanto na doutrina como na jurisprudência há divergências quanto à restituição ou não dos valores percebidos a título de aposentadoria.

As posições contrárias à restituição dos valores percebidos anteriormente à desaposentação respaldam-se nos argumentos de que o benefício previdenciário tem natureza alimentar não podendo ser restituído, que sendo o benefício concedido com regularidade ao ocorrer a renúncia à aposentadoria este ato produz efeitos ex nunc, sendo assim inviável a restituição desses valores. Há também o argumento de que nosso País adotou o regime financeiro de repartição simples em que todos os ativos sustentam os benefícios dos inativos, daí, não há a necessidade de restituição, a qual seria admissível somente se nosso País tivesse adotado o regime de capitalização individual.

Alguns doutrinadores como Wladimir Novaes Martinez, Fábio Zambitte Ibrahim, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari fazem parte da corrente que defende a não restituição de valores.

Castro e Lazzari (apud IBRAHIM, 2009, p. 68): “Entendemos que não há necessidade da devolução dessas parcelas, pois não havendo irregularidade na concessão do benefício recebido, não há o que ser restituído [...]”

Ibrahim (2009, p. 69) alude:

Além do evidente caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve falar em restituição de valores recebidos no caso de desaposentação, sendo tal desconto somente admissível em regimes de capitalização

individual pura, o que inexistia no sistema previdenciário público brasileiro, seja no RGPS ou em regimes próprios de previdência.

No mesmo sentido, seguem algumas decisões judiciais determinando a não restituição

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.
2. Recurso especial provido. (REsp 1.113.682/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.

1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.
2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro", uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício.
3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.
5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do § 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor.
6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria.
7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$ 316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia.

8. Recurso especial provido. (REsp 557.231/RS Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 08/04/2008).

Assim como os doutrinadores citados acima, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado contrariamente à restituição dos valores recebidos anteriormente à desaposentação.

Sustenta o Egrégio Tribunal que, além do benefício previdenciário possuir natureza alimentar, quando houver a renúncia ao benefício esta terá efeitos ex nunc, ou seja, o instituto da desaposentação não pode ser confundido com a anulação do ato concessivo do benefício, caso fosse o de anulação aí sim produziria efeitos ex tunc.

Outros se posicionam a favor da devolução dos valores, conforme demonstrado em alguns julgados abaixo

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO.

1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada. (AC 2009.70.03.000836-5/PR, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, D.E 04/06/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE.

É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (AC 2009.71.00.004710-3/RS, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar, D.E 19/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus. 2. Pode ser computado o tempo de serviço/contribuição em que esteve

exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título do benefício. (AC 2007.72.05.004733-5/SC, Rel. Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Turma Suplementar, D.E 06/10/2009)

Contraposta à desnecessidade de restituição, encontra-se muito da jurisprudência determinando a restituição de valores percebidos anteriormente à renúncia da aposentadoria, ao argumento de que seria uma afronta ao Princípio da Solidariedade caso não houvesse a restituição. Ademais, se o indivíduo quer retornar ao “status quo ante” deve ocorrer a restituição de modo a evitar seu locupletamento ilícito, para a Autarquia não sair prejudicada e a fim de que se veja preservado o equilíbrio atuarial e financeiro.

Enfim, no decorrer dos anos, pelas necessidades fáticas e evolução do Direito, a jurisprudência começou a acolher a desaposentação, pendendo a doutrina também, em sua maioria, a favor do instituto, mas no ponto da restituição a questão ainda se encontra intrincada, pois, além da polêmica e das dissonâncias recaírem neste tema, há também dúvidas referentes ao quantum deveria ser restituído.

7.4 REGULAMENTAÇÃO SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

Os projetos de lei que tramitam, há algum tempo, não abarcam a desaposentação na sua amplitude, quando deveriam, porque este é um instituto que necessita da atenção do legislador pelo simples fato de estar crescendo a cada dia.

Há o Projeto de Lei nº 3.900/1997 que foi apensado no Projeto de Lei nº 2286/1996 de autoria do deputado Paulo Paim, sendo que este permite a renúncia de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Também há o Projeto de Lei nº 7.154/2002 de autoria do deputado federal Inal do Leitão, que altera a Lei nº 8.213/91, no art.54, inserindo o parágrafo único a possibilidade do instituto da desaposentação (IBRAHIM, 2009).

O parágrafo único do artigo 54 da Lei 8.213/91 teria o seguinte teor:

Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer

tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

O projeto acabou sendo modificado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, tendo sido transferida a modificação para a seção que dispõe sobre a contagem de tempo recíproca de tempo de serviço, mediante a alteração do art. 96, com nova redação a uma dos incisos e acréscimo de um parágrafo único. A redação final do referido projeto teria o seguinte teor:

Art. 96 (...)

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral da Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

O que se percebe é que se o projeto for convertido em lei passará a existir a previsão legal da desaposentação, mas como já dito acima, não será na sua totalidade, pois há pontos que o legislador não se manifestou e, em outros, deixou dúvidas tais como:

No projeto original, só há a possibilidade de renúncia das aposentadorias especial e por tempo de serviço, sendo que foi deixada de fora a aposentadoria por idade, tendo havido uma diferenciação, que não poderia existir. Já na redação do projeto modificado há a hipótese de renúncia à aposentadoria do RGPS e aí se deduz que está inclusa a aposentadoria por idade.

Outra dúvida existente é que, ao tratar do projeto com as alterações, a modificação foi transferida para o artigo 96 que está inserido na seção da contagem recíproca de tempo de serviço, sendo assim, pode-se entender que a modificação legislativa diz respeito às situações em que o aposentado optaria por renunciar à aposentadoria e utilizar o tempo para outro regime, sendo que esta não é a proposta no projeto original.

Além dos pontos dúbios do projeto, o legislador não se manifestou no projeto acerca das devoluções de valores ao regime do qual está se renunciando a aposentadoria.

Referente a este Projeto de Lei nº 7.154-C (já com a sua modificação) houve a aprovação do poder legislativo, mas foi vetado, em dezembro de 2007, pelo Presidente da República (MARTINEZ, 2009).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após várias concepções apresentadas no decorrer do presente trabalho sobre o instituto da desaposentação, que consiste na renúncia da aposentadoria para que o tempo de contribuição seja aproveitado numa nova aposentadoria no mesmo ou em outro regime previdenciário, não restam dúvidas que os beneficiários possuem o direito ao instituto da desaposentação. Tal afirmativa depreende-se da constatação que a aposentadoria é um direito patrimonial, de caráter disponível, e que, portanto, o indivíduo pode a ela renunciar.

Apesar da ausência de previsão legal permitindo o direito à renúncia à aposentadoria, é na jurisprudência e na doutrina que se encontram fundamentos que respaldam esse direito. Além disso, não há vedação tanto na Constituição Federal de 1988 como na norma infraconstitucional, sendo assim, conclusivo nosso entendimento pela plena viabilidade da desaposentação.

O instituto da desaposentação vai ao encontro da Constituição. Não fere o ato jurídico perfeito, como alguns sustentam, pois esta garantia constitucional visa à manutenção da segurança jurídica, evitando abusos do Estado contra a sociedade, mas não pode ser considerada como impedimento ao livre exercício de direito que implique considerável melhoria financeira na condição do segurado. Esta garantia deve ser tida em conta de forma relativa, quando se refere a melhorias para o indivíduo e no sentido de lhe conferir senão novo direito o mais amplo daquele anteriormente reconhecido. Não é recomendável que uma garantia sirva de óbice legal à amplificação ou concessão de direitos.

Desta forma, ocorrendo a relativização do ato jurídico perfeito, estar-se-á lutando pela preservação de valor reconhecidamente constitucional, qual seja, o da Dignidade da Pessoa Humana.

Restando comprovada a viabilidade da desaposentação, a partir daí surge o maior problema que é a necessidade de restituição ou não dos valores percebidos anteriormente na aposentadoria renunciada.

Este assunto não é pacífico e a jurisprudência encontra-se dividida.

Cabe ressaltar que se a decisão for favorável à restituição, esta pode ser, muitas vezes, prejudicial ao indivíduo, porque ao mesmo tempo em que lhe é dado o

direito a desaposentação pode lhe ser imposto a restituição integral dos valores recebidos a título de benefício anterior para que o tempo possa ser computado na nova aposentadoria. Caso o montante apurado seja elevado, tornar-se-á oneroso ao indivíduo e sendo inviável financeiramente a restituição não haverá a desaposentação, caindo por terra a pretensão do indivíduo.

Entende-se que, enquanto não houver lei reguladora da matéria que coloque fim às discussões, o melhor ao indivíduo é que seja concedido o direito à desaposentação, sem a necessidade de restituição dos valores percebidos na aposentadoria renunciada. Baseado tal posicionamento no fato de que o benefício previdenciário tem natureza alimentar não podendo ser restituído, no fato de que se foi concedido regularmente ocorrendo a renúncia esta produz efeitos ex nunc e, ainda, pela análise sistêmica de que o Brasil adotou o regime financeiro de repartição simples em que todos os que estão na atividade sustentam os benefícios dos inativos, sendo assim, inexistente relação direta com a cotização individual.

Por fim, depois de constatar através deste estudo a viabilidade do instituto da desaposentação, importante ressaltar o fato de que o aposentado deve ficar atento às modificações que ocorrem na legislação previdenciária. Exemplo disso as grandes mudanças no cálculo da renda mensal inicial do benefício tanto no regime geral como no próprio.

Atualmente, um benefício com mais tempo de contribuição não quer dizer que tenha a renda mensal de maior valor. Importante, assim, que se faça uma análise caso a caso se a desaposentação é mais benéfica no caso específico, porque às vezes é melhor que o segurado continue aposentado pelas regras anteriores, principalmente, se for considerada a hipótese de restituição de valores recebidos a título da aposentadoria renunciada.

É a conclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 4 ed. São Paulo: Leud, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASIL. Lei 6.903 de 30 de abril de 1981. Dispõe sobre a aposentadoria dos Juízes temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, em 30 de abril de 1981. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1981/6903.htm>>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASIL. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASIL. Lei 9.876 de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 26 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Aposentadoria no regime geral da previdência social. Direito de renúncia. Cabimento. Possibilidade de utilização de certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria em regime diverso. Efeitos ex nunc. Devolução de valores recebidos. Desnecessidade. Precedentes. Contagem recíproca. Compensação. Inexistência de prejuízo da autarquia. Recurso Especial nº 557.231. Recorrente: Mauro José Amaro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 08 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 30 maio 2010.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Renúncia à aposentadoria. Devolução de valores. Desnecessidade. Recurso Especial nº 1.113.682. Recorrente:

Jaci Adalberto de Melo. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 30 maio 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 4 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. 2 ed. São Paulo: RT, 2006.

PARANÁ. Tribunal Regional Federal (4. Região). Constitucional e previdenciário. Renúncia a aposentadoria (desaposentação) para recebimento de nova aposentadoria. Devolução de valores. Coisa julgada. Compensação/desconto. Apelação Cível nº 2009.70.03.000836-5. Apelante: Cleusa Silva Sandaniel Limeira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Paraná, 04 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 30 maio 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Desaposentação. Jubilamento em regime próprio. Desnecessidade de devolução de valores recebidos. Compensação entre os sistemas previdenciários. Sucumbência. Apelação Cível nº 2000.71.00.027268-5. Apelantes: Maria Griselda Heidrich e outros. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. Porto Alegre, 27 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 29 maio 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Desaposentação. Jubilamento em regime próprio. Desnecessidade de devolução de valores recebidos. Compensação entre os sistemas previdenciários. Sucumbência. Apelação Cível nº 2008.71.05.001952-4. Apelante: Moacir Rigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli. Porto Alegre, 09 de março de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 23 maio 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário ou, em pedido sucessivo, a restituição dos valores descontados a título de contribuições previdenciárias a partir da data da aposentadoria. Art. 18, § 2º da lei 8.213/91 com a redação da lei 9.528/97. Lei 8.870/94. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0. Apelante: Gilda Assis Isidro da

Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz João Surreaux Chagas. Porto Alegre, 05 de junho de 2001. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 22 maio 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Renúncia à aposentadoria por tempo de serviço. Deferimento de nova aposentadoria. Restituição dos valores descontados a partir da data da aposentadoria. Pedido sucessivo. Art. 18, § 2º da lei 8.213/91 com a redação da lei 6.528/97. Lei 8.870/94. Apelação Cível nº 2000.71.00.012485-4. Apelante: Ines Rutes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz João Surreaux Chagas. Porto Alegre, 15 de maio de 2001. Porto Alegre, 15 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 22 maio 2010.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Revisão. Desaposentação. Aproveitamento do tempo de serviço. Regime geral. Possibilidade. Devolução de valores recebidos a título de proventos. Imprescindibilidade. Apelação Cível nº 2009.71.00.004710-3. Apelante: Jurandir Vieira da Costa. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli. Porto Alegre, 19 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 30 maio 2010.

ROCHA, Daniel Machado da; JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Renúncia. Desaposentação. Possibilidade. Restituição dos valores. Apelação Cível nº 2007.72.05.004733-5. Apelante: Arno Doege. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Santa Catarina, 06 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 30 maio 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal (4. Região). Previdenciário. Desaposentação para recebimento de nova aposentadoria. Ausência de norma impeditiva. Direito disponível. Devolução necessária dos montantes recebidos em função do benefício anterior, acrescidos de juros e correção monetária. Apelação Cível nº 2008.72.05.000469-9. Apelantes: Hugo Girolamo e Instituto Nacional do Seguro Social. Apelados: Hugo Girolamo e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Santa Catarina, 04 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 23 maio 2010.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.